



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º DE 2012 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para tornar mais rigorosos os atos empresariais levados a registro nas Juntas Comerciais.

O Congresso Nacional Decreta:

Altera-se o art. 63 da Lei nº 8.934/1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Os atos de constituição e alteração contratuais levados a arquivamento nas juntas empresariais devem conter reconhecimento de firma por autenticidade, inclusive no caso de procuração.

§1º As modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que envolvam constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis devem ser realizadas por meio de escritura pública.

§2º Os demais atos levados a arquivamento nas juntas empresariais devem conter reconhecimento de firma por semelhança.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, inúmeros são os casos noticiados pela imprensa sobre pessoas que perderam seus documentos e se tornaram “laranjas”, da



Câmara dos Deputados

noite para o dia, respondendo como empresários devedores em processos judiciais de empresas “fantasmas”.

A proposta visa prevenir litígios e proteger a população. O reconhecimento de firma por autenticidade, feito pelo tabelião de notas garante a segurança jurídica da sociedade e evita fraudes ao exigir que o interessado compareça pessoalmente ao cartório.

A questão posta ultrapassou o âmbito meramente estatístico, razão pela qual alguns Estados da Federação, como Paraná, Mato-Grosso, Goiás, Tocantins, Rio de Janeiro, dentre outros, já se adiantaram e estabeleceram a exigência da intervenção notarial nos atos relativos a arquivamento, em suas respectivas Juntas Comerciais.

No Estado de Goiás todos os Manuais da JUCEG, especificamente, em cada tipo de sociedade empresária, há observação expressa no seguinte sentido:

“Todos os documentos levados a registro e arquivamento na JUCEG devem ser reconhecido a firma por verdadeira”.

O Estado do Mato Grosso, na Resolução Plenária nº. 010/2007, estabeleceu:

Art.1º – Esta resolução institui, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, a obrigatoriedade de autenticação de firmas dos signatários dos atos de constituição, alteração contratual e distrato social de sociedades empresárias, de inscrição, alteração e extinção de empresários individuais e de administradores, diretores e conselheiros de cooperativas além de outras disposições.



Câmara dos Deputados

Parágrafo único: No caso de sociedades anônimas e de cooperativas exigir-se-á autenticação de firmas, apenas, dos administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

Art. 2º – Todo e qualquer ato de empresa, tais como, constituição, alteração, suspensão ou encerramento de atividades, atas, documentos de interesse da empresa e outros, seja de empresários individuais e sociedades empresárias, apresentado à registro nesta Junta Comercial, será objeto de prévio reconhecimento das firmas de seus signatários a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, exceto das testemunhas.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas e de cooperativas, a exigência constante deste artigo se fará, apenas, para os administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

§ 2º - O mesmo procedimento será exigido dos signatários e dos outorgantes no caso de serem representados por procuradores.

Art. 3º – Nos atos de constituição de sociedades empresárias, de cooperativas e de inscrição de empresários individuais, serão exigidas cópias autenticadas do RG e CPF de todos os signatários, exceto das testemunhas.

Parágrafo único: A exigência deste artigo também será feita quando do ingresso de novos sócios, administradores, gerentes e cooperados.

E, no mesmo sentido o Estado do Tocantins publicou a resolução plenária nº. 04/2011, de 30 de setembro de 2011:



Câmara dos Deputados

Art. 1º. Os atos de constituição de sociedade ou de inscrição de empresário individual serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “autêntica” (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 2º. Os atos de alteração de sociedade em que haja ingresso ou retirada de sócio ou acionista serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “autêntica” (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, excluídos os remanescentes que atenderão à forma estabelecida no art. 3º.

Art. 3º. Os atos de constituição de cooperativa, bem como os demais atos sujeitos a registro ou autenticação, excluídos os previstos no art. 1º e 2º desta Resolução, serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “por semelhança” ou “por abonação”, a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 4º. O pedido de registro que versar sobre constituição deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os seus signatários e dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores.



Câmara dos Deputados

Art. 5º. O pedido de registro que versar sobre alteração com ingresso de sócio deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os novos sócios, acionistas, associados, bem como dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores, excluídos os sócios remanescentes.

Parágrafo único – Os documentos de identificação apresentados nas hipóteses do art. 4º e 5º, devidamente autenticados, serão anexados aos demais documentos exigidos para o registro nesta Junta Comercial.

O Estado do Rio de Janeiro publicou o Enunciado nº 32 sobre o reconhecimento de firmas:

Enunciado nº32: Sempre que os usuários trouxerem para registro qualquer documento assinado, as firmas apostas ao mesmo deverão ser reconhecidas em cartório.

Parágrafo único: O reconhecimento de todas as firmas constantes do pedido de reativação de empresa se dará por autenticidade, sempre que houver reativação seguida de cessão e transferência de quotas.

Mais recentemente a Junta Comercial do Paraná (Jucepar) impôs maior rigidez aos procedimentos de abertura de empresa ou mudança societária, com o objetivo de coibir a ação de estelionatários, por meio da Resolução nº 001/2012:



Câmara dos Deputados

Art. 1º - A partir da data da publicação desta Resolução, somente serão aceitos na JUCEPAR os instrumentos de constituição de empresas e de alterações de contrato que impliquem no ingresso e/ou retirada de sócio(s), que contiverem as respectivas firmas reconhecidas por verdadeiras.

Nesse sentido, o Poder legislativo federal não pode negligenciar a regulação desta importante questão, principalmente pelo fato de a federação dispor de um confiável e eficaz mecanismo para conferência e atribuição de fé pública a documentos particulares, qual seja, o sistema notarial.

É preciso jogar luzes nas razões econômicas e científicas que deram ensejo à criação dos sistemas registrais e notariais em todo o planeta, para que lamentáveis equívocos conceituais não mais sejam repetidos e espraçados pelo senso comum.

Por primeiro é importante aclarar o conceito de burocracia, para tanto trazemos a manifestação do Senhor Secretário Estadual do Emprego e de Relações do Trabalho, encarregado dos projetos de desburocratização da administração do Estado de São Paulo, doutor Guilherme Afif Domingos, que fez uma interessantíssima comparação entre a burocracia e o colesterol. Disse o Senhor Secretário:

“A burocracia pode ser comparada ao colesterol, porque bem semelhantes. Há o colesterol bom e o colesterol ruim. Bom é o colesterol que auxilia o sangue em seu fluxo pelo corpo, fazendo com que ele trafegue com mais facilidade e com a necessária rapidez, mantendo-o saudável e ativo. Colesterol ruim é aquele que, ao contrário, dificulta, atrapalha e por vezes impede o sangue de fluir normalmente, chegando mesmo a bloquear alguns vasos



Câmara dos Deputados

sanguíneos, levando o organismo à falência, à morte. O mesmo ocorre com a burocracia. Há a boa burocracia, aquela fundamental para a segurança da vida do cidadão e das empresas e para o bom trânsito da economia e da administração pública e aquela burocracia ruim, que emperra, obstaculiza, atrapalha a vida do cidadão e das empresas, chegando por vezes a matar determinados segmentos.”

Nesse contexto, após análise mais detida sobre a função e as responsabilidades envolvidas nas atividades notariais, é fácil constatar que os cartórios representam a *boa burocracia*.

Não é difícil imaginar os custos que a sociedade brasileira ou de tantos outros países desenvolvidos experimentaria sem o selo de segurança proporcionado pelos serviços notariais e de registro.

A análise material sobre este projeto de lei comporta duas vertentes:

A primeira delas é a **inequívoca necessidade do reconhecimento de firmas que visa prevenir litígios e proteger a população**. Indica-se para a constituição e alteração contratual levados a arquivamento nas juntas comerciais o reconhecimento presencial – reconhecimento de firma por autenticidade – e, o reconhecimento de firma por semelhança para os demais atos.

A sugestão apontada acima resguarda a verificação documental da parte interessada feita pelo tabelião e atesta que o contrato ou alteração societária foi assinado na sua presença, o que é suficiente para afastar inúmeras fraudes e golpes praticados por falsos empresários, por outro lado, sempre que questões menores forem levadas a registro, terão a chancela da firma por semelhança, demarcando a data correta e impedindo a falsificação de documentos.



Câmara dos Deputados

A **segunda vertente** a ser estudada é decorrente da análise mais aprofundada das **mutações experimentadas pelas pessoas jurídicas que desapercivelmente envolvem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre bens imóveis.**

Note-se que atos como a incorporação, geram a transferência, por absorção, do patrimônio da incorporada. Assim, com foco no artigo 2.033 do Código Civil tem-se que atos constitutivos das pessoas jurídicas, bem como a transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo pelo Código Civil, ou seja, é obrigatória a observância do artigo 108 do mesmo diploma:

“ Artigo 108: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que vise à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país”

Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DECISÃO 1ª VRPSP

DATA: 2/7/2010 **DATA DOE:** 15/7/2010 **FONTE:**
100.10.015692-3 **LOCALIDADE:** SÃO PAULO

Cartório: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Relator: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Legislação: Lei 8.934/94 - Lei 6.015/73

FUNDAÇÃO – INCORPORAÇÃO. TÍTULO FORMAL – ESCRITURA PÚBLICA.

EMENTA NÃO OFICIAL. No regime dos registros públicos, em que impera a legalidade estrita, não se admite a utilização de dispositivos legais por analogia, mormente os de exceção, como os que dispensam a lavratura de escritura pública. Por tais razões, o art. 234, da Lei das Sociedades Anônimas, e o 64, da Lei nº 8.934/94, não podem ser ora



Câmara dos Deputados

aplicados a fim de dispensar a escritura pública para os atos de transmissão dos imóveis de fundação incorporada para a incorporadora.

A conclusão é que em todas as situações que, nas transformações societárias, envolvam imóveis é necessário a formalização por instrumento público.

A função notarial tem na figura do magistrado a sua origem e evolução, não sendo outra a razão pela qual se afirma que notário exerce uma verdadeira magistratura cautelar, espontaneamente requerida pelos interessados (*Rufino Larraud*).

Isto porque, é ínsita à função tabelioa a qualificação da vontade das partes, que se dá com o esclarecimento dos interessados sobre o conteúdo das normas que regulam os seus interesses e quais os instrumentos jurídicos mais adequados para que essas mesmas partes tenham atendidas as suas expectativas.

Dentre as atividades notariais, dentre as mais rotineiras e requisitadas pela população está a autenticação de assinaturas – reconhecimento de firma – pois disso se extrai a necessária segurança jurídica aos atos praticados, sem que os interessados sejam compelidos a comparecerem em determinado local para a aposição de assinatura ou exibição de documentos originais.

E não poderia ser diferente, uma vez que é verdadeiramente atávica a necessidade de segurança nas relações humanas, sendo difícil encontrar um país onde não existam notários e, conseqüentemente, a prática do reconhecimento de assinatura.

A eficácia preventiva decorrente segurança jurídica proporcionado pelos atos notariais caracteriza remédio incomensuravelmente mais econômico do que a fraude consumada, inserindo-se, neste contexto, a importância do papel desempenhado pelas serventias extrajudiciais no sentido de contribuir para pacificação social, seja por meio de uma simples autenticação de cópia, como, também, pela lavratura de escrituras públicas contendo intrincados negócios jurídicos entre as partes.



Câmara dos Deputados

O que possibilita essa almejada segurança jurídica é o poder de autenticação de que dotado o Tabelião, bem como a fé-pública dele decorrente. O documento autêntico goza de uma força especial, probatória e executiva.

Por outro lado, evidencia-se a conveniência e oportunidade em se manter a exigência da autenticação notarial – no caso em tela o reconhecimento de firma – para os documentos que tratam de direitos dos cidadãos, notadamente em razão da responsabilidade civil que é pessoal e subjetiva do prestador do serviço notarial, diferentemente do que ocorre com o funcionário público, cujas falhas implicam responsabilidade objetiva do Estado, com reflexos diretos no erário público.

Além da responsabilidade pessoal e subjetiva do tabelião, o que diferencia a autenticação notarial das outras formas de confirmação documental, é o princípio de tecnicidade a que está obrigado o notário, segundo o qual cabe a ele qualificar a vontade das partes, adequando-a ao preenchimento dos requisitos formais, a fim de que o ato tenha validade jurídica, ou seja, passe a produzir os regulares efeitos jurídicos pretendidos. O notário, por definição legal, é um **profissional do direito**.

Para receber a delegação de uma serventia notarial exige-se o bacharelado em direito e a aprovação em rigoroso e democrático concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Os notários prestam os serviços que lhes são delegados, por sua conta e risco, de forma pessoal, sob a rigorosa fiscalização do Poder Judiciário, cumprindo vinculadamente as normas estabelecidas pelo Estado, sendo que qualquer desvio perpetrado é de pronto fiscalizado e corrigido disciplinarmente pelo Poder Judiciário.

Apenas uma análise perfunctória da proposta permite concluir que se trata de um benefício ao cidadão, pois é sabido que a falha do serviço estatal acarreta responsabilidade objetiva do ente público, cujo erário, em última análise, é custeado pelos próprios cidadãos.

Infelizmente, ainda não atingimos patamar de cidadania que nos



Câmara dos Deputados

permita, sem a assunção de grandes riscos, a aplicação dessa pretendida presunção de boa-fé, ante as iteradas notícias de fraudes envolvendo a prestação de serviço público.

A regra contida no artigo 63 da Lei 8934/94 que dispensa o reconhecimento de firma nos documentos arquivados na Junta Comercial tem sido utilizada para inúmeras fraudes em prejuízo do cidadão e do Estado.

Desta forma, em busca da profilaxia jurídica possibilitada pela utilização do reconhecimento de firma garantidor da segurança jurídica para os cidadãos, espero de meus pares o necessário apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2012.

Deputado Carlos Sampaio